



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos - 746.
CNPJ: 06.554.174/0001-82
CEP. 64.180-000

LEI Nº 1.085/2009 DE 14 DE MAIO DE 2009.

"Obriga os Estabelecimentos Bancários e seus respectivos correspondentes de Esperantina a acatar as sanções administrativas previstas no Art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ. Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Sujeitam-se às sanções administrativas referidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, os estabelecimentos bancários e seus respectivos correspondentes que cometerem abusos contra o consumidor no que se refere ao tempo de espera para atendimento.

Parágrafo único - Constitui abusos dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta lei, os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a 30 (trinta) minutos.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários receberão um bilhete de "senha" de atendimento, em que constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e, ao ser atendido, será registrado, no mesmo bilhete, o horário do atendimento.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários e seus respectivos correspondentes que ainda não fazem uso de sistema de atendimento com senhas ficam obrigados a fazê-lo no prazo previsto no art. 7º deste lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 3º - A instituição bancária e seus correspondentes deverão, obrigatoriamente, dentro de seu horário de atendimento ao público, disponibilizar o

atendimento pessoal a seus clientes por intermédio dos guichês de caixa e, alternativamente, disponibilizar máquinas de auto-atendimento, e pessoas para orientar os clientes, facilitando assim o atendimento, provendo o máximo de segurança para seus usuários.

Art. 4º - Os Bancos que possuírem agência no Município de Esperantina deverão disponibilizar um número de telefone de discagem gratuita para os usuários dos serviços bancários registrarem queixas, sugestões e denúncias de eventuais irregularidades na prestação dos serviços pelas agências bancárias.

Parágrafo Único - O número de telefone de discagem gratuita deverá ser afixado em locais visíveis ao público no interior das agências bancárias.

Art. 5º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados, de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia por um usuário ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas, ao órgão responsável do Governo Federal definido na regulamentação desta lei.

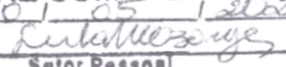
Parágrafo Único - Apresentada a denúncia, caberá à instituição denunciada apresentar sua defesa, no prazo máximo de 15 (quinze dias), contados a partir da notificação da mesma.

Art. 6º - Casos de exceção ao disposto no parágrafo único do art. 1º desta lei, especialmente no que tange a serviços especiais prestados obrigatoriamente por instituições financeiras públicas, federais ou estaduais, deverão ter tratamento diferenciado, definido na regulamentação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANTINA, 14 DE MAIO DE 2009.


FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Esperantina
CNPJ: 06.554.174/0001-82
CONFERE COM O ORIGINAL
Em: 30/05/2009

Setor Pessoal